



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.979, DE 2008

(Do Sr. Adão Pretto)

Estabelece normas para regular as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4378/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor rural integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para os objetivos desta Lei entende-se por:

I – agroindústria: a empresa que industrializa ou beneficia produtos de origem agropecuária, extrativista ou da pesca;

II - produtor rural integrado: aquele que, na condição de produtor agropecuário, extrativista vegetal ou pescador, atuando individual ou coletivamente, realiza etapa de processo de produção determinado por agroindústria;

III – sistema de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria associam-se para a realização de determinada etapa do processo produtivo de bens finais ou de matérias-primas de origem vegetal ou animal, mediante contrato de produção integrada;

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e exportadores que, para obter produtos agrícolas, do extrativismo ou da pesca, formalizam contratos de integração com produtores rurais.

Art. 3º Sob pena de nulidade, o contrato de produção integrada deverá observar os seguintes dispositivos, sem prejuízo de outros acordados entre as partes:

I – especificação detalhada de critérios objetivos de avaliação da qualidade do produto ou do serviço;

II – definição do sistema de produção a ser adotado, do método de trabalho, da tecnologia a ser utilizada e dos índices de desempenho esperados, em face dos padrões tecnológicos preconizados;

III – especificação dos critérios de remuneração, das formas e prazos de pagamentos pelos serviços prestados ou pela produção realizada;

IV - definição de prazo para aviso prévio, pela agroindústria, de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em conta o ciclo produtivo e o montante de investimentos realizados pelo produtor integrado;

V – definição dos limites da responsabilidade do produtor rural integrado sobre os produtos e insumos mantidos sob sua guarda, em decorrência de sua participação no processo produtivo.

§ 1º É nula de pleno direito cláusula contratual que transfira exclusivamente para o produtor rural integrado, a qualquer título, ônus decorrente de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato.

§ 2º Serão de responsabilidade da agroindústria todos os custos de armazenagem decorrentes do processo de integração, relativamente ao produto final, mesmo quando realizada na propriedade do produtor rural integrado.

§ 3º A agroindústria contratará, vedado o repasse do custo do prêmio ao produtor rural integrado, apólice de seguro para cobertura de eventos que possam comprometer o resultado do empreendimento contratado.

Art. 4º É de responsabilidade da agroindústria o recolhimento, nos prazos legais, da contribuição previdenciária que decorrer da renda gerada pelas atividades contratadas, bem como a entrega dos respectivos comprovantes ao produtor integrado.

Art. 5º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pela observância da legislação em vigor, exceto nos casos em que o contrato de produção integrada determine que a responsabilidade seja conjunta e solidária.

§ 1º São de responsabilidade da agroindústria todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos e insumos, inclusive agrotóxicos, quando prescritos ou fornecidos pela empresa, respondendo civil e penalmente por danos ao produtor rural integrado e a terceiros.

§ 2º Excetua-se das disposições do § 1º as hipóteses comprovadas de aplicação incorreta dos medicamentos e insumos, por parte do produtor rural integrado, em desacordo com as prescrições dos profissionais da agroindústria ou dos por ela indicados.

§ 3º Na hipótese de prescrição, pela agroindústria, de agrotóxicos ou outros insumos que apresentem potencial de risco à saúde do trabalhador, é de responsabilidade da agroindústria o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados do produtor integrado, bem como o destino das embalagens vazias, em conformidade com a

legislação pertinente.

Art. 7º O valor básico da remuneração pelos serviços a serem prestados ou pelo produto a ser entregue será estabelecido previamente ao processo produtivo, mediante negociação entre as partes.

Parágrafo único. Na hipótese de as condições de mercado, à época da entrega do produto, assim justificarem, poderá haver renegociação do preço final contratado, observadas as seguintes condições:

I – no caso de proposta de redução do preço, cobertura, no mínimo, dos custos de produção incidentes sobre a atividade do produtor rural integrado;

II – no caso de elevação do preço, divisão do valor excedente de forma a atender aos pressupostos de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que leve em conta a rentabilidade dos produtos intermediários e finais no mercado;

III – manifestação favorável dos sindicatos das categorias que representem as partes;

IV – intermediação das negociações pela Comissão de Conciliação e Arbitragem a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 8º É assegurado ao produtor rural integrado o direito de que a classificação do produto a ser entregue, ao final do empreendimento, seja realizada em sua propriedade.

Art. 9º As Federações Estaduais de Agricultura e de Trabalhadores da Agricultura providenciarão a criação, em municípios ou microrregiões onde se observar concentração de empreendimentos em sistema de produção integrada, de Comissões de Conciliação e Arbitragem, destinadas a mediar e arbitrar os conflitos e divergências porventura existentes entre a agroindústria e os produtores integrados.

§ 1º As Comissões de que trata o *caput* deste artigo, tantas quanto forem necessárias para atender à diversidade de produtos e de localidades, terão composição paritária, com representantes indicados da seguinte forma:

I – um terço dos membros indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

II – um terço dos membros indicado pela Federação da Agricultura do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

III – um terço dos membros indicado pelo conjunto de órgãos governamentais estaduais e municipais, na forma estabelecida pelo Regulamento desta Lei.

§ 2º A Presidência das Comissões de Conciliação e Arbitragem será exercida de forma alternada por um dos representantes a que se refere os incisos I a III do parágrafo anterior.

§ 3º Para o exercício de suas atribuições, a Comissão de Conciliação e Arbitragem terá poderes para interpelar as partes, convocar reuniões de conciliação e propor acordos, sendo-lhe conferido o direito de fiscalizar o recebimento e a classificação dos produtos objeto dos contratos de integração.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De forma acelerada, o sistema capitalista sofisticou as relações de produção, no campo. Em muitas regiões brasileiras, o panorama econômico modificou-se substancialmente, com a introdução de sistemas de produção integrada, em que as empresas processadoras de produtos agropecuários contratam com os produtores rurais a produção, de forma antecipada e mediante o estabelecimento de regras tecnológicas e econômicas.

Muitas vezes, tais contratos aplicam-se a apenas determinada etapa do processo produtivo da cadeia. Em outros casos, objetivam a produção integral do bem, com a aposição da marca pela agroindústria e a comercialização do produto.

De um modo geral, este sistema, está presente em alto grau nas cadeias de fumo, aves e suínos. No entanto, dada a sofisticação dos mercados nacional e internacional, outras cadeias produtivas — como a pecuária de corte e produtos orgânicos, dentre outras — tendem a adotar sistemas integrados.

Em todos os casos, a principal característica do sistema é o contrato entre a agroindústria e o produtor rural, pelo qual aquela proporciona assistência técnica, fornece insumos e assegura o recebimento da produção e este desenvolve parte ou o todo do processo produtivo.

Tal sistema tem trazido benefícios a ambas as partes: à

agroindústria, por diversificar suas fontes de fornecimento, assegurando a produção de matérias-primas de forma controlada e a baixo custo, e ao produtor rural, por assegurar-lhe maior nível de atividade econômica e garantia de venda da produção.

No entanto, não deixa de ser um contrato com deficiente balanceamento: de um lado uma grande agroindústria, muitas vezes de capital multinacional ou com ramificações internacionais, com grande poderio econômico e, de outro lado, o produtor rural — neste caso, na maior parte das vezes, agricultores de corte familiar.

Embora se reconheça que a agroindústria depende desse sistema e da boa saúde econômica de seus integrados, não há como desconhecer-se que ela se apropria da maior parte dos benefícios que o sistema proporciona, ademais de estar mais protegida em momentos de crise: nessas ocasiões, a tendência é que mantenha seus ganhos mínimos, desconsiderando as necessidades maiores dos produtores rurais. Decide, acerca dos contratos em andamento, pensando mais na lucratividade de seu negócio do que na sobrevivência econômica dos agricultores.

O tema já tem sido objeto de debate no Congresso Nacional e por ele já tramitam inúmeras proposições, nas quais fomos buscar inspiração para a retomada desse debate.

Este Projeto de Lei, a par de buscar preservar esse importante sistema econômico, busca estabelecer normas e formas de atuação que objetivam melhor equilibrar as relações entre as partes, definindo mecanismos de proteção ao produtor rural integrado, o elo mais fraco dessa cadeia produtiva, por seu porte e pela pulverização espacial.

Julgamos que novo debate sobre o tema, a ser suscitado pela tramitação do presente Projeto de Lei, é imperioso neste momento econômico por que passa o agronegócio brasileiro.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

FIM DO DOCUMENTO